



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2193-37.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.590
(20/06/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2193-37.2014.6.02.0000.

Requerente: MANOEL BERNARDO GALVÃO.

Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB/AL N.º 4.417).

Litisconsorte: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL)

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de MANOEL BERNARDO GALVÃO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20 de junho de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY - Procuradora Regional
Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2193-37.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. MANOEL BERNARDO GALVÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 21-22.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou, conforme a certidão de fl. 24.

Diante da não manifestação do requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 25) pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimado a se manifestar, o requerente não apresentou qualquer justificativa, nos termos da certidão de fl. 27.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PTC, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC (fls. 29-30).

O partido se manifestou no prazo assinalado, apresentando justificativas de fls. 37-38.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 43-46, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

Em seguida, o candidato juntou aos autos os documentos de fls. 55-98, o que ensejou nova opinião da Comissão de Contas do TRE/AL no sentido de se desaprovarem as contas (fls. 105-106).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2193-37.2014.6.02.0000

O candidato juntou outros documentos (fls. 120-143), mas, ao analisá-los, a Comissão de Contas entendeu pela desaprovação das contas (fls. 147-148).

Para contraditar a manifestação da unidade técnica do TRE/AL, o candidato ofertou os documentos de fls. 156-183 e de fls. 192-193. Contudo, a Comissão de Contas manteve seu entendimento pela desaprovação das contas (fl. 195-196).

Em seu parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato.

Saliente-se que as falhas que restaram foram somente 02 (duas), conforme segue:

- a) omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais; e
- b) ausência de registro das despesas com serviços contábeis e advocatícios.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2193-37.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. MANOEL BERNARDO GALVÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Consigno que, no curso deste processo, o candidato saneou quase todas as falhas, omissões e irregularidades apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

No entanto, passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE que restaram na contabilidade de campanha.

a) omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais;

Houve omissão do candidato quanto à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, contrariando o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406.

No entanto, esta falha não impede a fiscalização e não acarreta dificuldade na confiabilidade das contas, pois os respectivos gastos foram informados na prestação de contas final, consolidando todas as receitas e despesas de sua campanha.

Então, conclui-se que o candidato não sonegou esses dados à Justiça Eleitoral, de modo a merecer apenas relativamente a esse ponto. Nesse sentido, trago à colação um precedente desta Corte Regional Eleitoral:

Ementa:
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. (...). DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2193-37.2014.6.02.0000

INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL nº 44230/AL - Acórdão nº 9575 de 13/03/2013 – Relator IVAN VASCONCELOS BRITO - DEJEAL de 14/03/2013, Página 3/4)

b) ausência de registro das despesas com serviços contábeis e advocatícios.

No que toca às doações estimáveis em dinheiro com serviços contábeis e advocatícios, esses gastos de campanha não constaram da prestação de contas do candidato, mas foram informados pelo candidato, conforme se vê dos documentos de fls. 138, 139 e 177, de modo a suprir essa omissão. Afora isso, o TSE tem entendimento de que essas despesas não configuram gastos eleitorais propriamente ditos, consoante o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

(...)

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355/SE - Acórdão de 01/03/2016 – Relator Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 28/04/2016, Página 53-54)

Conclui-se, portanto, que as impropriedades acima são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece apenas ressalva. Nesse ponto, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2193-37.2014.6.02.0000

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de MANOEL BERNARDO GALVÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2193-37.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2193-37.2014.6.02.0000 Prot. 24.680/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/06/2016 (SESSÃO Nº 46/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de MANOEL BERNARDO GALVÃO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.590, de 20/6/2016)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11590 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 114, em 22/06/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS